



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Ofício Circular nº 0016/2022/CGMP

Fortaleza, 20 de dezembro de 2022

Aos Exmos. Srs.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 10.2022.00000178-0

Assunto: Encaminha cópia da decisão do CNMP no PCA nº 1.01027/2022-97

Exmos. Srs.,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho as Vossas Excelências, para fins de ciência, cópia do voto do Relator Conselheiro **Jayme Martins de Oliveira Neto** e Acórdão referente ao **PCA nº 1.01027/2022-97** (documentos anexos), com a seguinte **EMENTA:**

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ILEGALIDADE DE PORTARIAS EDITADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL. INOCORRÊNCIA. PODER FISCALIZATÓRIO DECORRENTE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ÓRGÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento da Associação Cearense do Ministério Público, no qual sustenta a ilegalidade das Portarias n. 0019/2022/CGMP/Inspeção e n. 0020/2022/CGMP/Inspeção, ambas da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.
2. Providências determinadas nas Portarias que decorrem do exercício da atividade finalística do órgão correicional, conforme expressa previsão na Lei Complementar Estadual n. 72/2008.
3. Atos questionados que se encontram fundamentados em premissas fáticas consistentes na (i) existência de reclamações recebidas na Corregedoria-Geral no sentido de ausência de membros do Ministério Público nos órgãos de execução; (ii) dificuldade encontrada pelos órgãos da Administração Superior de manter contato ou obter respostas dos Agentes Ministeriais; e (iii) necessidade de serem averiguadas as rotinas de trabalho, o comparecimento dos Promotores de Justiça aos órgãos de execução de suas titularidades e o atendimento às partes, advogados e ao público em geral.
4. Inocorrência de ilegalidade, desvio ou abuso de poder a justificar a suspensão das Portarias aqui atacadas.
5. Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da transparência, porquanto as Portarias foram publicadas de forma antecedente, dando-se ciência ao membros de que, poderiam, em tese, estar sujeitos à fiscalização no prazo citado e para verificação de objetos especificados. "

Sem outros assuntos para o momento, aproveito o ensejo para me colocar à disposição de Vossa Excelência, apresentando votos de apreço e distinta consideração.

(Documento assinado digitalmente)

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
 Av. General Afonso Albuquerque Lima Nº 130 - Cambéba CEP 60.822-325, Fortaleza/CE
 Telefones: (85) 3452-3777/(85) 3452-3703/(85) 3452-3705 – E-mail: corregedoria@mpce.mp.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo n. 1.01027/2022-97

RELATOR: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto

REQUERENTE: Associação Cearense do Ministério Público – ACMP

ADVOGADO: Matheus Andrade Braga – OAB 40.495/CE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ILEGALIDADE DE PORTARIAS EDITADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL. INOCORRÊNCIA. PODER FISCALIZATÓRIO DECORRENTE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ÓRGÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento da Associação Cearense do Ministério Público, no qual sustenta a ilegalidade das Portarias n. 0019/2022/CGMP/Inspeção e n. 0020/2022/CGMP/Inspeção, ambas da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

2. Providências determinadas nas Portarias que decorrem do exercício da atividade finalística do órgão correicional, conforme expressa previsão na Lei Complementar Estadual n. 72/2008.

3. Atos questionados que se encontram fundamentados em premissas fáticas consistentes na (i) existência de reclamações recebidas na Corregedoria-Geral no sentido de ausência de membros do Ministério Público nos órgãos de execução; (ii) dificuldade encontrada pelos órgãos da Administração Superior de manter contato ou obter respostas dos Agentes Ministeriais; e (iii) necessidade de serem averiguadas as rotinas de trabalho, o comparecimento dos Promotores de Justiça aos órgãos de execução de suas titularidades e o atendimento às partes, advogados e ao público em geral.

4. Inocorrência de ilegalidade, desvio ou abuso de poder a justificar a suspensão das Portarias aqui atacadas.

5. Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da transparência, porquanto as Portarias foram publicadas de forma antecedente, dando-se ciência ao membros de que, poderiam, em tese, estar sujeitos à fiscalização no prazo citado e para verificação de objetos especificados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Diante de todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Procedimento de Controle Administrativo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento formulado pela Associação Cearense do Ministério Público, contra ato da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Casimiro Campos de Oliveira.
2. Segundo narra a inicial, a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará editou as Portarias n. 0019/2022 e n. 0020/2022, atos que determinam a realização de inspeção em todas as Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e Intermediária e nas respectivas Promotorias de Justiça vinculadas do Estado do Ceará, no prazo de 90 (noventa) dias, sob a justificativa de recebimento de inúmeras reclamações na via administrativa desde a determinação de retorno obrigatório às atividades presenciais.
3. Sendo esse o contexto, vem a Associação Cearense do Ministério Público impugnar tais Portarias, ao argumento de que foram exaradas além dos limites autorizados, na medida que a determinação de realização da inspeção na integralidade das unidades ministeriais (entrância inicial e intermediária, além das respectivas Promotorias de Justiça vinculadas) apresenta-se genérica e, em síntese, desarrazoada.
4. Sustenta-se, na peça inaugural, que as Portarias violam o princípio da proporcionalidade, desatendem à necessária individualização das condutas a serem apuradas (art. 5º, inciso XLVI, da CF/88) e estão desprovidas de fundamentação, equiparando-se, segundo alega, à prática denominada de “pesca probatória” (*fishing expedition*).
5. Instados o Procurador-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado Ceará, o órgão correicional prestou esclarecimentos, ocasião em que requereu a improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.
6. Por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado e ausentes os requisitos autorizadores, em 11 de outubro 2022, o pedido liminar restou indeferido.
7. Oportunizada nova manifestação pelos interessados, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, não foram apresentadas outras informações.
8. **É o relatório. Passamos ao voto.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

9. Cinge-se o exame à (i)legalidade das Portarias n. 0019/2020 e n. 0020/2022, as quais seguem assim redigidas:

PORTARIA N. 0019/2022/CGMP

Portaria Nº PORTARIA Nº 0019/2022/CGMP/Inspeção/Fortaleza, 13 de setembro de 2022

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL E RESPECTIVAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA VINCULADAS

Processo nº 10.2022.00000178-0

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO E JUSTIÇA PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 50 e ss., da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, dentre as quais destacam-se orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, e considerando a obrigatoriedade de realização de correições ordinárias e inspeções em todas as Unidades Ministeriais do Estado do Ceará, para efeito de verificar a regularidade dos serviços afetos ao Ministério Público, consoante previsto no art.58, I, da aludida norma;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 38 e ss. do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público, quanto a modalidade de visita de inspeção; CONSIDERANDO a previsão contida no Ato Normativo nº 246/2022, publicado no Diário Oficial do Ministério Público, no dia 04.03.2022, que determinou o retorno obrigatório às atividades presenciais;

CONSIDERANDO as reclamações recebidas por esta Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido da ausência de membros do Ministério Público nos Órgãos de Execução, bem como a dificuldade de designação de atendimento, e ainda a dificuldade encontrada pelos órgãos da administração superior em manter contato ou obter respostas dos membros;

CONSIDERANDO a necessidade de serem averiguadas as rotinas de trabalho dos Órgãos de Execução, notadamente, os comparecimentos dos membros aos Órgãos de Execução de suas titularidades, inclusive, para avaliar como vem sendo feitos os atendimentos às partes, aos advogados, bem como ao público em geral e de que forma tais atendimentos estão sendo efetivados e, ainda, se estão sendo registrados no sistema SAJMP;

RESOLVE:

Designar a realização de Inspeção, em todas as Promotorias de Justiça de ENTRÂNCIA INICIAL e respectivas Promotorias de Justiça Vinculadas do Estado do Ceará, no período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Portaria:

Outrossim, adotem-se as seguintes providências:

1. Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público a instauração de processo inaugurado no SAJMP especialmente para esta finalidade;
2. Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público que proceda a juntada aos autos da relação de todas as Promotorias de Justiça de ENTRÂNCIA INICIAL e respectivas Promotorias de Justiça Vinculadas do Estado do Ceará, devendo constar os respectivos nomes dos Promotores de Justiça em exercício em cada uma das Unidades Ministeriais;
3. Determinar a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser direcionado à Secretaria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Censor a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relação de todos os membros de 1ª Instância que se encontrem com autorização de permanência em teletrabalho e os eventuais prazos, devendo encaminhar cópias dos respectivos atos de autorização;

4. Determinar a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser direcionado à Secretaria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Censor a relação de todos os números dos telefones funcionais entregues aos membros do Ministério Público de 1ª instância ;

5. Determinar a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser direcionado à Secretaria de Recursos Humanos desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Censor a relação de todos os membros de 1ª Instância que se encontrem afastados em face de licenças ou para frequência a cursos e/ou outros tipos de afastamento das atividades funcionais;

6. Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público que, após a coleta das informações alusivas aos itens 3 e 4 acima, procedam o envio de correspondências eletrônicas a todas as Promotorias de Justiça de ENTRÂNCIA INICIAL e respectivas Promotorias de Justiça Vinculadas, indagando acerca dos horários de funcionamento dos Órgãos de Execução;

7. Determino à Secretaria-Geral deste Órgão Censor que seja feito cronograma para envio e acompanhamento de respostas das correspondências eletrônicas;

8. Determino à Secretaria-Geral desta Corregedoria que, igualmente, proceda com a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser enviado à STI desta Procuradoria Geral de Justiça, solicitando a disponibilização no PORTAL DO COLABORADOR, menu de atualização de dados pessoais e funcionais contendo: nome do membro, servidores, endereços e telefones de contatos a ser fornecido pelo membro, para constar no cadastro desta Corregedoria, bem como para alimentar o Sistema de Cadastro de Membros do CNMP (SCMMP), quando necessário;

9. Determino à Secretaria-Geral desta Casa Censora que, igualmente, caso necessário, após determinação aos membros de atualização dos dados indicados no item 08, que sejam efetuadas ligações para as Unidades Ministeriais de ENTRÂNCIA INICIAL e respectivas Promotorias de Justiça Vinculadas, para a confirmação dos dados (telefones), bem como para confirmação de comparecimento presencial dos membros, e ainda, caso necessário, poderão ser determinadas visitas in loco nos Órgãos de Execução do Estado do Ceará, dentro do período de 90 dias para realização das inspeções e confirmação do retorno presencial de membros.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 13 de setembro de 2022

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

PORTARIA N. 0020/2022/CGMP

Portaria Nº PORTARIA Nº 0020/2022/CGMP/Inspeção

Fortaleza, 14 de setembro de 2022

PROMOTORIAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA E RESPECTIVAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA VINCULADAS

Processo nº 10.2022.00000186-9

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO E JUSTIÇA PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 50 e ss., da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, dentre as quais destacam-se orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros do Ministério Público, e considerando a obrigatoriedade de realização de correições ordinárias e inspeções em todas as Unidades Ministeriais do Estado do Ceará, para efeito de verificar a regularidade dos serviços afetos ao Ministério Público, consoante previsto no art.58, I, da aludida norma;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 38 e ss. do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público, quanto a modalidade de visita de inspeção;

CONSIDERANDO a previsão contida no Ato Normativo nº 246/2022, publicado no Diário Oficial do Ministério Público, no dia 04.03.2022, que determinou o retorno obrigatório às atividades presenciais;

CONSIDERANDO as reclamações recebidas por esta Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido da ausência de membros do Ministério Público nos Órgãos de Execução, bem como a dificuldade de designação de atendimento, e ainda a dificuldade encontrada pelos órgãos da administração superior em manter contato ou obter respostas dos membros;

CONSIDERANDO a necessidade de serem averiguadas as rotinas de trabalho dos Órgãos de Execução, notadamente, os comparecimentos dos membros aos Órgãos de Execução de suas titularidades, inclusive, para avaliar como vem sendo feitos os atendimentos às partes, aos advogados, bem como ao público em geral e de que forma tais atendimentos estão sendo efetivados e, ainda, se estão sendo registrados no sistema SAJMP;

RESOLVE:

Designar a realização de Inspeção, em todas as Promotorias de Justiça de ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA e respectivas Promotorias de Justiça Vinculadas do Estado do Ceará, no período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Portaria:

Outrossim, adotem-se as seguintes providências:

1. Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público a instauração de processo inaugurado no SAJMP especialmente para esta finalidade;
2. Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público que proceda a juntada aos autos da relação de todas as Promotorias de Justiça de ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA e respectivas Promotorias de Justiça Vinculadas do Estado do Ceará, devendo constar os respectivos nomes dos Promotores de Justiça em exercício em cada uma das Unidades Ministeriais;
3. Determinar a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser direcionado à Secretaria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Censor a relação de todos os membros de 1ª Instância que se encontrem com autorização de permanência em teletrabalho e os eventuais prazos, devendo encaminhar cópias dos respectivos atos de autorização;
4. Determinar a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser direcionado à Secretaria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Censor a relação de todos os números dos telefones funcionais entregues aos membros do Ministério Público de 1ª instância;
5. Determinar a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser direcionado à Secretaria de Recursos Humanos desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Censor a relação de todos os membros de 1ª Instância que se encontrem afastados em face de licenças ou para frequência a cursos e/ou outros tipos de afastamento das atividades funcionais;
6. Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público que, após a coleta das informações alusivas aos itens 3 e 4 acima, procedam o envio de correspondências eletrônicas a todas as Promotorias de Justiça de ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA e respectivas Promotorias de Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vinculadas, indagando acerca dos horários de funcionamento dos Órgãos de Execução;

7. Determino à Secretaria-Geral deste Órgão Censor que seja feito cronograma para envio e acompanhamento de respostas das correspondências eletrônicas;

8. Determino à Secretaria-Geral desta Corregedoria que, igualmente, proceda com a criação de Procedimento de Gestão Administrativa a ser enviado à STI desta Procuradoria Geral de Justiça, solicitando a disponibilização no PORTAL DO COLABORADOR, menu de atualização de dados pessoais e funcionais contendo: nome do membro, servidores, endereços e telefones de contatos a ser fornecido pelo membro, para constar no cadastro desta Corregedoria, bem como para alimentar o Sistema de Cadastro de Membros do CNMP (SCMMP), quando necessário;

9. Determino à Secretaria-Geral desta Casa Censora que, igualmente, caso necessário, após determinação aos membros de atualização dos dados indicados no item 08, que sejam efetuadas ligações para as Unidades Ministeriais de ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA e respectivas Promotorias de Justiça Vinculadas, para a confirmação dos dados (telefones), bem como para confirmação de comparecimento presencial dos membros, e ainda, caso necessário, poderão ser determinadas visitas in loco nos Órgãos de Execução do Estado do Ceará, dentro do período de 90 dias para realização das inspeções e confirmação do retorno presencial de membros.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2022

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

10. De início, a atuação do CNMP restringe-se ao “*controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros*”.¹

11. Não é demais recordar que o CNMP possui enunciado consolidado quanto ao controle sobre a atividade finalística do membro do Ministério Público, a saber: “*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.*”

12. Fixadas essas premissas, a alegação de ilegalidade das Portarias n. 0019/2022 e

¹ RI/CNMP. Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 0020/2022 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, não merece prosperar.

13. **Um.** Ao contrário do que se alega, as Portarias contêm fundamentação hábil, pertinente e adequada, consistente na (i) existência de reclamações recebidas na Corregedoria-Geral no sentido de ausência de membros do Ministério Público nos órgãos de execução; (ii) dificuldade encontrada pelos órgãos da Administração Superior de manter contacto ou obter respostas dos Agentes Ministeriais; e (iii) necessidade de serem averiguadas as rotinas de trabalho das unidades, o comparecimento dos Promotores de Justiça aos órgãos de execução e o regular atendimento às partes, advogados e ao público em geral.

14. **Dois,** porque os atos fiscalizatórios (inspeções) decorrem do exercício da atividade finalística do órgão, conforme prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 72/2008, que assim dispõe: “*A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público*”, incumbindo ao Corregedor-Geral realizar inspeções, correições ordinárias e extraordinárias nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, bem como fiscalizar a permanência de membros do Ministério Público na comarca de lotação (art. 58, incisos I e XV, da da Lei Complementar Estadual n. 72/2008)².

15. **Três,** a LCE n. 72/2008, no seu art. 212, estabelece que são deveres funcionais dos membros do Ministério Público, dentre outros, atender ao expediente forense; atender aos interessados; residir (se titular) na respectiva comarca; acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior e exercer permanente fiscalização sobre a atuação dos servidores.

16. No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, em que pese determinado o retorno obrigatório às atividades presenciais (Ato Normativo n. 246/2022) após superado o período pandêmico do Coronavírus, a própria Corregedoria-Geral, conforme reportado, encontra dificuldade em relação ao comparecimento dos membros às suas unidades,

² LCE n. 72/2008. Art. 58. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições previstas em lei: I - realizar, nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, remetendo o relatório ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao Órgão Especial, conforme o caso XV - fiscalizar a permanência de membro do Ministério Público na respectiva Comarca;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acarretando prejuízo ao atendimento ao público, notadamente aos “*usuários excluídos digitalmente*”.

17. Não bastassem as reclamações recebidas pelo órgão correicional sobre a dificuldade da população, das partes e dos advogados de conseguir falar com Promotores de Justiça, pois não comparecem à unidade, tampouco mantêm acessíveis contatos remotos, há relato de situações em que a própria Corregedoria-Geral se deparou com Promotorias de Justiça fechadas ou apenas com servidores cumprindo expediente interno, com restrição ao atendimento ao público, o que se mostra inaceitável. A comprovar o alegado, a Corregedoria-Geral cita casos concretos que ensejaram a instauração de procedimentos preliminares e sindicâncias destinadas à apuração de tais condutas.

18. Indo adiante, soma-se ao dever constitucional de fixar residência na comarca de lotação, a obrigação funcional de zelar pelo hígido e ininterrupto funcionamento das Promotorias de Justiça, garantindo-se ao cidadão o direito de amplo acesso à Justiça, o que só se alcança fazendo-se presente na unidade ministerial e acompanhando as atividades nela exercidas. O mesmo se pode dizer quanto à necessidade de manutenção dos dados cadastrais atualizados, responsabilidade que incumbe aos Agentes Ministeriais, a fim de possibilitar sejam os membros da Instituição prontamente localizados quando premente.

19. Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que diversas foram as providências determinadas nas Portarias n. 0019/2022 e n. 0020/2022, sendo a última delas a inspeção, diligência que somente ocorrerá caso insuficientes as informações colhidas com as diligências antecedentes. É dizer, só haverá visita *in loco* aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, dentro do período de 90 dias, caso se evidencie necessário, atividade esta devidamente autorizada pelo art. 38 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPCE.³ Faculdade análoga vem disposta no art. 69, *caput*, e §2º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.⁴

3 RICG/MPCE. Art. 38. A visita de inspeção, a cargo do Corregedor-Geral ou, por delegação deste a qualquer de seus Assessores, realizarse-á a qualquer tempo, independentemente de prévio aviso, a fim de verificar a regularidade dos serviços ou para apurar reclamações acerca de erros, abusos ou omissões configuradoras de infrações disciplinares, quando conveniente e oportuno.

4 RI/CNMP. Art. 69 A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares. [...] § 2º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a inspeção poderá



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. Passadas as coisas dessa maneira, não se vislumbra ilegalidade, desvio ou abuso de poder a justificar a suspensão dos atos aqui atacados. Não há falar, igualmente, em ausência de fundamentação das Portarias, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco ofensa ao que dispõe a Resolução n. 149/2016-CNMP.

21. Ao contrário, as Portarias e o que nelas vêm disposto, além de caracterizar atividade finalística da Corregedoria-Geral, encontram-se na esfera da autonomia do órgão correicional e estão fundadas em irregularidades chegadas ao conhecimento do órgão, as quais estão a demandar análise e averiguação, especialmente no que diz respeito ao retorno presencial obrigatório nas Promotorias de Justiça de origem. Tudo de forma a zelar pelo cumprimento do efetivo exercício das atribuições legais e constitucionais que competem ao Ministério Público.

22. Em arremate, não se vislumbra ofensa aos princípios da publicidade e da transparência, porquanto as portarias foram publicadas de forma antecedente, dando-se ciência ao membros de que poderiam, em tese, estar sujeitos à fiscalização no prazo citado e para verificação de objetos indicados.

23. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

24. Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

ser realizada sem a comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo n. 1.01027/2022-97

RELATOR: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto

REQUERENTE: Associação Cearense do Ministério Público – ACMP

ADVOGADO: Matheus Andrade Braga – OAB 40.495/CE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ILEGALIDADE DE PORTARIAS EDITADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL. INOCORRÊNCIA. PODER FISCALIZATÓRIO DECORRENTE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ÓRGÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento da Associação Cearense do Ministério Público, no qual sustenta a ilegalidade das Portarias n. 0019/2022/CGMP/Inspeção e n. 0020/2022/CGMP/Inspeção, ambas da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

2. Providências determinadas nas Portarias que decorrem do exercício da atividade finalística do órgão correicional, conforme expressa previsão na Lei Complementar Estadual n. 72/2008.

3. Atos questionados que se encontram fundamentados em premissas fáticas consistentes na (i) existência de reclamações recebidas na Corregedoria-Geral no sentido de ausência de membros do Ministério Público nos órgãos de execução; (ii) dificuldade encontrada pelos órgãos da Administração Superior de manter contato ou obter respostas dos Agentes Ministeriais; e (iii) necessidade de serem averiguadas as rotinas de trabalho, o comparecimento dos Promotores de Justiça aos órgãos de execução de suas titularidades e o atendimento às partes, advogados e ao público em geral.

4. Inocorrência de ilegalidade, desvio ou abuso de poder a justificar a suspensão das Portarias aqui atacadas.

5. Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da transparência, porquanto as Portarias foram publicadas de forma antecedente, dando-se ciência ao membros de que, poderiam, em tese, estar sujeitos à fiscalização no prazo citado e para verificação de objetos especificados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Diante de todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Procedimento de Controle Administrativo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator